

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº: 5484692-45.2020.8.09.0067

Autos suplementares destinados à apresentação de RMA

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da **recuperação judicial** de **EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA – em recuperação judicial e outros (GRUPO PAIVA)**, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o **21º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES**, fazendo-o consoante adiante se vê.

**Identificação dos devedores a que se refere o presente
RMA.**

O presente relatório mensal de atividades (RMA) refere-se aos recuperandos:

- EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA;
- SANDRA LUIZA TEIXEIRA;
- GEOVANE TEIXEIRA PAIVA;
- PAULO ROBERTO TEIXEIRA PAIVA;
- HELIANE TEIXEIRA PAIVA;
- JOEL CUSTÓDIO CARDOSO; e
- PRODUTORA DE SEMENTES SOLOVERDE LTDA. – ME.

Diligências empreendidas pela Administração Judicial.

Em razão das medidas de prevenção à disseminação da pandemia e do agravamento do quadro sanitário no Estado de Goiás e na cidade de Goiatuba, nem a Administração Judicial e nem o Perito Auxiliar realizaram qualquer diligência presencial, no período em questão, sendo os contatos havidos entre as partes realizados por meio exclusivamente eletrônico/telemático, tendo havido o envio de documentos que permitiram o acompanhamento das atividades dos recuperandos, com as ressalvas feitas nesse relatório, assim como naquele do Perito Auxiliar.

Relatórios do Perito Auxiliar.

Neste ato, faz-se juntar aos autos relatórios do Perito Auxiliar relativos aos meses de junho e de julho de 2022, tendo em vista que os documentos e as informações relativas ao mês de junho, como registrado no relatório anterior, foram prestadas a destempo.

Informações sobre empregados, prestadores de serviços relevantes e dados contábeis e financeiros.

No mês de junho, os recuperandos geraram 41 postos de trabalho, sendo 31 empregados (28 dos produtores rurais e 03 da empresa) e 10 diaristas (contratados pelos produtores rurais).

No mês de julho, foram 43 os trabalhadores contratados, sendo 03 empregados da Soloverde, 31 empregados dos empresários rurais e 12 diaristas, também empenhados nas atividades agropecuárias.

Comprovou-se o pagamento da remuneração devida aos trabalhadores.

Pendências.

Os recuperandos não apresentaram os livros-caixas dos produtores rurais pessoas físicas, relativos aos meses de junho e de julho.

Os recuperandos, igualmente, não apresentaram o balanço, a movimentação de empregados e a relação de tributos, relativos a tais meses.

As pendências então havidas, solicitações atendidas e novas solicitações constam do item 9 do relatório do Perito Auxiliar dessa Administração Judicial, devendo os devedores serem intimados, a atendê-las.

Da análise da documentação apresentada.

Da análise do relatório do Perito Auxiliar, verifica-se informações acerca das principais contas contábeis dos recuperandos.

Destaca-se que a recuperanda Soloverde, no mês de junho de 2022, operou em prejuízo da ordem de R\$39.371,63 e, no mês subsequente, em prejuízo da ordem de R\$237.638,37.

O saldo de estoque da empresa, nos meses de junho e de julho, era da ordem de R\$297.468,73.

No mês de junho, o saldo de estoque, em Goiatuba, estava no valor de R\$30.729.450,00.

No mês de julho, o saldo de estoque, em Paraúna, estava no valor de R\$2.157.714,48.

O imobilizado da empresa permaneceu inalterado, no período analisado, sendo relevante mencionar que relatório o financeiro de bens está com data de emissão no mês de janeiro e não confere com o registrado na contabilidade.

Não há endividamento tributário relevante, de acordo com os balancetes.

Da análise dos fornecedores a pagar, não há nenhuma despesa que chame a atenção e pareça, a princípio, digna de nota.

Não foi possível a conferência dos pagamentos efetuados nos meses de junho e julho, pelo que foi solicitado da empresa recuperanda relatório de pagamentos específico para verificação e acompanhamento dos gastos.

Impugnações e habilitações apresentadas.

Os seguintes credores apresentaram impugnações à relação de credores e habilitações de crédito, estando as mesmas sendo analisadas por esse Administrador Judicial para oportuna emissão de parecer, já havendo a quase totalidade deles sido apresentados nos respectivos autos.

PROCESSO	PARTES
5108774-74.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X AGREX DO BRASIL S/A
5105765-07.2021.8.09.0067	BANCO BRADESCO S/A X EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS
5108665-60.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A
5107904-29.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X BANCO SANTANDER S/A
5108574-67.2021.8.09.0067	BANCO SANTANDER S/A X EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS
5108861-30.2021.8.09.0067	BUNGE ALIMENTOS S/A X EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS
5108852-68.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X BUNGE ALIMENTOS S/A
5108816-26.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X COMIGO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO
5108687-21.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X ELSO SILVEIRA ALVES

5075400-67.2021.8.09.0067	KRAUSPENHAR E HARTMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA X EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA
5108698-50.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS X ODAIR JOSÉ HONÓRIO BORGES
5108804-12.2021.8.09.0067	EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA X RURAL BRASIL S/A
5106393-93.2021.8.09.0067	TAMBURI AGRONEGÓCIOS COMÉRCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA X EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS
5106526-38.2021.8.09.0067	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A X EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS

Objecções apresentadas.

Considerando a publicação do edital com a segunda relação de credores e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial em 23/02/2021, foram apresentadas, tempestivamente, objeções ao plano de recuperação judicial pelos seguintes credores.

MOVIMENTAÇÃO	CREDOR
564	AGREX DO BRASIL S/A
670	BUNGE ALIMENTOS S/A
768	KRAUSPENHAR E HARTMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – CENTRO OESTE MÁQUINA
791	BANCO DO BRASIL S/A
792	SYNGENTA SEEDS LTDA
793	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
794	BANCO BRADESCO S/A
795	BANCO SANTANDER S/A
796	RURAL BRASIL S/A

Registre-se, ainda, a apresentação de objeção intempestiva por parte do credor ANTONIO CARLOS DA CRUZ, acerca do qual esse Administrador Judicial já se manifestou na data de hoje.

Da manifestação do Administrador Judicial acerca do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

No dia 15 de abril, o Administrador Judicial apresentou manifestação específica concernente a aspectos de legalidade do plano de recuperação judicial, a qual foi disponibilizado no seu sítio eletrônico: www.issy.adv.br.

Sugere-se a esse douto Juízo que realize o controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado e, à vista das objeções apresentadas, convoque a assembleia-geral de credores, para deliberar acerca do plano.

Da necessidade de convocação de assembleia-geral de credores.

Existindo objeções tempestivas por credores legitimados, **urge convocar a assembleia geral de credores.**

No entanto, quer parecer mais producente que se proceda o juízo de prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, antes da realização da assembleia, inexistindo óbice que ambas as questões sejam resolvidas na mesma oportunidade, determinando-se aos recuperandos que apresentem modificativo ao plano, sanando eventuais pendências, em prazo razoável, realizando-se o conclave assemblear em momento posterior ao prazo para tanto fixado.

Da manifestação das partes acerca do controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

Em 06/06/2022, através do r. despacho de mov. 1420, Vossa Excelência determinou a manifestação das partes acerca do parecer da Administração Judicial relativo à legalidade do plano de recuperação judicial, constante da mov. 860.

Em resposta à referida determinação, o credor COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAÍBA LTDA – SICOOB AGRORURAL defendeu que o Administrador teria apontado a *“ausência de demonstração de viabilidade financeira dos recuperandos, sendo que, pela movimentação financeira feita nos autos pelos mesmos se comprova a incapacidade de cumprir o plano de recuperação, pelo que requer sejam os mesmos intimados para apresentar o demonstrativo de viabilidade financeira sob pena de convalidação do plano de recuperação em falência”* (mov. 1461).

Nesse aspecto, é necessário extremar os argumentos.

A Administração Judicial apontou apenas a inexistência de laudo econômico financeiro, situação esta que já foi superada pela sua apresentação na mov. 1405.

Não compete ao Juízo e não a seu órgão auxiliar tecer qualquer consideração acerca da capacidade de os recuperandos cumprirem ou não o plano, sendo que o juízo a esse respeito é exclusivo dos credores.

Na mov. 1466, o credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aponta que a supressão de garantias reais e fidejussórias (premissa 04) reclama anuência expressa dos credores; e que as premissas 05 e 06 não de ser observadas com ressalvas, tendo em vista a observação anterior, defendendo a possibilidade de prosseguimento de ações em face dos coobrigados.

Prosseguindo, concorda com a posição da Administração Judicial, no que diz respeito às premissas 08, 09 e 10 e ao prazo de carência.

Questiona a ilegalidade da premissa 11, com relação aos coobrigados.

Na mesma linha da Administração Judicial, aponta que as premissas 12, 13 e 18 destoam da *par conditio creditorum*.

Pontua ilegalidade na premissa 23, sobre a qual não se manifestou o Administrador Judicial.

Quanto à premissa 23, por se tratar de questão que diz respeito a aspecto econômico-financeiro, respeitosamente, não compete ao Administrador Judicial se manifestar.

Acresça-se, ao que já foi registrado pelo Administrador Judicial, que, em momento posterior à apresentação do parecer de mov. 860, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu decidiu que a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação

sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Na mov. 1467, a credora CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA reiterou sua manifestação de mov. 521 – que já foi objeto de consideração por parte da Administração Judicial – requerendo a convocação de assembleia-geral de credores.

Em sua manifestação de mov. 1469, os Recuperandos defendem a impossibilidade de controle prévio de legalidade, nada discorrendo acerca do mérito.

Mesmo se reconhecendo que o plano é passível de alteração até a assembleia, quer parecer mais contraproducente proceder ao juízo de legalidade *a posteriori*, na medida em que, a depender do nível de eventual invalidação, pode haver necessidade de se submeter o plano retificado a nova apreciação dos credores.

Na mov. 1470, o credor BANCO BRADESCO S/A ratifica sua posição externada na petição de mov. 794, que, igualmente, já foi objeto de consideração desse Administrador Judicial.

A credora BUNGE ALIMENTOS S/A, na mov. 1471, reitera a necessidade de controle prévio de legalidade, acerca da qual discorreu na mov. 670.

Tece considerações acerca das premissas 04, 05 e 06, sendo relevante mencionar que, ressalvada a sua posição pessoal, esse Administrador Judicial, por dever de lealdade processual, fez juntar à presente manifestação a posição firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada após o parecer de mov. 860.

No mais, concorda com a manifestação do Administrador Judicial quanto às ilegalidades nas premissas 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Discorda da posição do Administrador Judicial, quanto à premissa 19.

Nesse aspecto, registre-se que a eventual adesão de credores não sujeitos ao plano, longe de agravar a situação dos Recuperandos, irá melhorá-la, eis que as condições do plano são deveras mais vantajosas do que as originalmente contratadas.

Assim, respeitosamente, longe de colocar em risco o cumprimento do plano, a premissa aumenta a viabilidade do seu cumprimento, na medida em que poupa recursos dos Recuperandos.

Na mov. 1472, a credora LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. discorre, inicialmente, acerca de carência, deságio, prazo e juros, questões que escapam à cognição judicial, exceção feita ao prazo de carência, que foi objeto de consideração por parte da Administração, na mov. 860.

Aponta, ainda, que não há indicação concreta de meio efetivo de recuperação, questão que, salvo melhor juízo, compete aos credores avaliar.

Discorda da extensão da novação aos coobrigados, na esteira dos demais credores, sendo válidas, nesse aspecto, as considerações já feitas na presente peça postulatória.

Defende que a ausência de previsão de cumprimento de obrigação de fazer levaria à extraconcursalidade do seu crédito, questão esta que refoge ao âmbito dos autos da recuperação judicial e que há de ser decidida em sede de impugnação de crédito.

Considerando que já houve manifestação a esse respeito, naqueloutros autos, dispensa-se maiores comentários.

Por fim, pede seja designada assembleia-geral de credores por meio virtual, com o que, aliás, concorda expressamente a Administração Judicial, a fim de evitar riscos sanitários aos partícipes do ato.

A vista das manifestações dos interessados e das presentes considerações, tem-se que os autos da recuperação judicial se encontram aptos a apreciação judicial, no que diz respeito ao tema.

Providências à cargo dos recuperandos.

A fim de mais bem facilitar a análise das providências a cargo dos recuperandos, o Administrador Judicial passa a listá-las, de modo expedito, a saber:

DATA DA SOLICITAÇÃO	PROVIDÊNCIA
02/03/2021	Informar endereços dos credores cujas correspondências foram devolvidas sem cumprimento e que não foram entregues pessoalmente aso mesmos.
05/09/2022	Atender às pendências apontadas nos itens 9.1 e 9.3 do relatório do Perito Auxiliar, bem como restabelecer o fluxo adequado de envio de documentos e informações.

Questões relevantes a serem analisadas pelo Juízo.

A fim de poupar o tempo desse Juízo e otimizar a prestação jurisdicional, o Administrador passa a listar, de modo expedito, as questões mais relevantes que reclamam análise desse i. Juízo.

Ressalvada a questão do controle de legalidade do plano e da convocação da assembleia-geral de credores para deliberar acerca do mesmo, inexistem outras questões a merecer a especial atenção desse i. Juízo, nesta oportunidade.

Relação de eventos processuais relevantes.

De igual modo, a fim de facilitar a análise dos autos pelo Juízo, Ministério Público, partes e interessados, o Administrador Judicial passa a listar os eventos processuais mais relevantes.

DATA	EVENTO	MOV.
21/07/2020	Protocolo do pedido de recuperação judicial	01
24/07/2020	Emenda à inicial	15
07/08/2020	Emenda à inicial	38
11/08/2020	Decisão de processamento	58
13/08/2020	Publicação da decisão de processamento	59/65
10/11/2020	Prazo para apresentação do plano de recuperação judicial*	N/A
09/02/2020	Término ordinário do <i>stay period</i> **	N/A
04/09/2020	Publicação de edital de processamento	96
28/09/2020	Fim do prazo para habilitações/divergências*	N/A
09/10/2020	Apresentação do plano de recuperação judicial	151
14/10/2020	Juntada de anexos do plano de recuperação judicial	161/162
10/12/2020	Apresentação da segunda relação de credores	444
16/12/2020	Retificação da segunda relação de credores	480
23/02/2021	Publicação do edital contendo segundo relação de credores e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial	583
23/02/2021	Decisão que prorrogou o <i>stay period</i> **	584
05/03/2021	Prazo para apresentação de habilitação e impugnação de crédito***	N/A
25/03/2021	Prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial***	N/A

20/09/2021	Término do <i>stay period</i>	N/A
------------	-------------------------------	-----

* Prazos foram contados em dias úteis

** Prazo contado em dias corridos

*** **A partir de 23/01/2021 todos os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial ou que dela decorram são contados em dias corridos.**

Conclusão.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Pede deferimento.

Goiânia, 5 de setembro de 2022.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695